

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

APROVADO

Emas - PB 27 / 04 2002

J. M. Pereira
Presidente

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispendo sobre o Conselho Tutelar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emitir parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas ao Presidente desta Comissão, com a designação de relator para dar parecer, convoquei reunião para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno. Redigimos esboço onde apresentei relatório que lido e discutido e, colocado em pauta o parecer na reunião ordinária desta Comissão foi aprovado à unanimidade de seus membros.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Trata-se de uma das matérias de melhor enfoque administrativo de nossa urbe, cujo diploma legal foi editado para disciplinar vários aspectos organizacional do Município.

É de natural sabença que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei Federal sobre a matéria, devendo o município assegurar-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Por outro lado, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Neste aspecto o projeto prima por meios e mecanismos capazes de tornar efetiva a proteção de infantes e adolescentes, através do conselho tutelar.

Não encontrei no aludido projeto nenhum dispositivo que demonstre inconstitucionalidade e/ou vício de ordem formal bem como que contrarie a real necessidade de interesse público.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do art. 32, do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 05/2002, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

RL de abril de 2002.

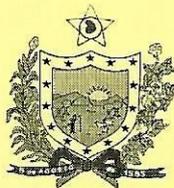
Sala da Comissão de Organização Legislação e Justiça em

Amorim
Relator

De acordo com o parecer:

Elisavira Nunes Trindade

Elisavira Nunes Trindade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 05/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável

Contrário

APROVADO

Emas - PB

27/04/2002

J. M. Soares
Presidente

Cria no âmbito do Município de Emas o Conselho Tutelar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece o processo para escolha de seus membros e dá providências correlatas.

CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO e REMUNERAÇÃO.

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Emas, o CONSELHO TUTELAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com atuação limitada a circunscrição territorial do Município de Emas.

Art. 2º - O CONSELHO TUTELAR é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado pela Sociedade de Emas, para zelar pelo cumprimento dos direitos da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do CONSELHO TUTELAR.

Art. 3º - O CONSELHO TUTELAR será constituído de cinco membros, com mandato de 03 anos, permitida uma recondução, escolhidos por representantes das organizações governamentais e não governamentais, cabendo ao Conselho Municipal de Apóio à Criança e do Adolescente expedir resoluções sobre o procedimento a ser adotado, quando necessário.

§ 1º - O CONSELHO TUTELAR elegerá o seu presidente, cabendo aquele escolher o secretário dentre os demais conselheiros.

§ 2º - Caberá, ainda ao CONSELHO TUTELAR elaborar o seu regimento interno, juntamente com os respectivos membros para eles eleitos.

Art. 4º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do art. 135, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - Ter comprovada experiência, de pelo menos de dois anos no trato com crianças e adolescentes.
- IV - residir no município.

Art. 6º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Emas.

Art. 7º - O preenchimento dos cargos que vagarem antes do fim do mandato de qualquer Conselheiro se fará primeiramente por remoção, porém, se após o edital expedido para tal fim, com o prazo de dez dias, ainda persistirem vagas, estas serão preenchidas mediante a convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua classificação no processo de escolha.

Art. 8º - O CONSELHO TUTELAR da sede municipal funcionará, diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. Caberá a Poder Executivo Municipal providenciar sede para o mesmo, divulgando o referido local de funcionamento. O horário das sessões do conselho será estabelecido em regime interno.

Parágrafo único - A eventual remuneração dos Membros do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, será definida em Lei Municipal.

ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - São atribuições do CONSELHO TUTELAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Atender às crianças e os adolescentes sempre que os direitos a eles assegurados em lei forem ameaçadas ou violentadas por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como as crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de drogas;
- g) Abrigo em entidade.

II - Atender e aconselhar aos pais ou responsável, aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento e programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e usuário de drogas;
- c) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertências.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo parar tanta:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar juntos á autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de competência desta;

VI – Providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Inciso I, letras "a" a "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento, de óbito, de criança ou adolescente, quando necessária;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planas e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direito previstos no art. 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas prevista neste artigo, o CONSELHO TUTELAR verificara sempre a regularidade do Registro Civil da criança ou do adolescente comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º - O abrigo a que se refere à alínea "g" do inciso I deste artigo em medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimentos distintos daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO ACESSO DO ACESSO À JUSTIÇA EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADLOESCENTE

Art. 10 – É dever obrigatório do Conselho Tutelar, respeitadas as normas processuais, garantir o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalva a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 11 - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.069/90.

Art. 12 - É vedada por parte do Conselho Tutelar e de seus Membros, a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 13 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - A escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público, cabendo àquele esignar a data para a votação.

Parágrafo único - A primeira escolha para membros do CONSELHO TUTELAR será realizada dentro de 90 a 120 dias a partir da publicação desta lei e as demais de 90 a 120 dias antes de encerrar o mandato dos conselheiros escolhidos, em dia hora e local designados pelo Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio indireto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos escritos por instituições ou associados que incluam entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da Criança e do Adolescente, com atuação no município e que preencha ainda os seguintes requisitos:

- a) Estejam registrados na forma do art. 90, parágrafo único, 91 e 261 da Lei 8.069/90 e legalmente constituídas há mais de um ano, se forem associações ou instituições não governamentais;
- b) Tenham seus programas inscritos de acordo com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais.
- c) Ter comprovado experiência, de pelo menos de dois anos no trato com crianças e adolescentes.

Art. 16 - O registro de candidatos perante o Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no artigo anterior, mediante apresentação de requerimento com os nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no CONSELHO TUTELAR do município e no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 1º - Do requerimento constará à qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral.

§ 2º - Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente relação ou fotocópias das indicações, para eventual impugnação, que será admitida até o 5º (quinto) dia subsequente ao encerramento do prazo de registro em não poderá ter o fundamento senão a falta de satisfação, por parte de instituição o de candidato, dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 4º - Para decidir as impugnações, o Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente terá 05 (cinco) dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo, fundamentalmente.

§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente fará expedir lista com indicações dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido devendo a sua secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

DA VOTAÇÃO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 17 - A escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR será feita por um colégio eleitoral constituído por representantes de organizações governamentais e não governamentais dentro de 60 dias a partir da entrada em vigor desta lei.

§ 1º - Poderão integrar o Colégio Eleitoral, mediante requerimento perante ao Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente, um representante para cada uma das associações e instituições mencionadas no art. 10 (dez) desta lei e mais um representante de cada uma das seguintes entidades ou instituições, desde que legalmente registradas e atuantes no município há mais de um ano:

- a) Partidos políticos com diretórios regularmente instalados no território municipal;
- b) Associações de bairros;
- c) Escolas que atendam crianças ou adolescentes;
- d) Estabelecimentos de saúde que tenham atendimento pré-natal ou neo-natal ou atendimento a crianças e adolescentes;
- e) Instituições ou associações religiosas pertencentes aos credos oficialmente reconhecidos.

§ 2º - A inscrição será feita em formulário próprio acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos exigidos nesta lei, cabendo seu deferimento ou indeferimento ao Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente através de seu Representante Maior.

Art. 18 – O Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente, após constituído o colégio eleitoral, definirá o local e a data da escolha e baixará as instruções complementares para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) atos preparatórios para a votação;
- b) Composição e localização das mesas receptoras;
- c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) Policia dos trabalhos de votação;
- f) Início da votação;
- g) Ato de votar;
- h) Encerramento da votação;
- i) Apuração.

Parágrafo único – Nas instruções que baixar o Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente, aplicará, no que couber, as normas do código eleitoral, atendendo as características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e a necessidade de economia de recursos e indicará desde de logo os componentes e suplentes da junta apuradora com convocados dentre cidadãos de ilibada conduta, residente no município.

Art. 19 – A cédula utilizada para eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para os nomes e números de cinco candidatos, no máximo ainda que seja de maior números os cargos a preencher, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzidas por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o artigo anterior.

§ 1º - No momento da votação, os membros do Colégio Eleitoral entregarão sua credencial, um a um, na medida em que forem recebendo a cédula oficial, na qual assinalaram sua escolha, depositando-a a seguir na urna, perante a mesa receptora de votos.

§ 2º - As credenciais não serão devolvidas senão após a apuração dos votos.

Art. 20 – Cada entidade tenham registrado candidatos indicará, querendo, um fiscal para presenciar os atos de votação e apuração.

Art. 21 – A apuração será feita logo em seguida ao encerramento da votação e no mesmo local, pela junta apuradora de que trata esta lei.

§ 1º - O lançamento dos votos apurados para cada candidato será feito em uma planilha contendo os nomes dos candidatos à frente dos quais irão sendo consignados os votos obtidos, totalizados ao final da apuração.

§ 2º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 3º - O Conselho Municipal de Apoio à Criança e do Adolescente, decidirá, em seção especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação da planilha, que só poderá sofrer alterações comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher sendo considerados escolhidos para o CONSELHO TUTELAR os cinco primeiros mais votados, a medida em que forem sendo instalados, os que se seguirem na ordem decrescente de votos obtidos. Os demais constituiram na ordem decrescente de sua classificação, o rol de suplentes.

§ 4º - Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO À CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em seção solene, empossará os eleitos para o CONSELHO TUTELAR da sede municipal que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger seu presidente e vice-presidente na forma desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Outros Conselhos poderão ser instalados, à medida que for se tornando viável e necessário e após autorização orçamentária para as despesas da instalação e funcionamento.

Art. 23 - A estrutura de apoio para o CONSELHO TUTELAR que venha a ser instalado bem como o local e horário de funcionamento dos mesmos constarão da decisão do CONSELHO TUTELAR da sede do município que decidir pela sua instalação.

Art. 24 - Publicada esta lei, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO À CRIANÇA E DO ADOLESCENTE solicitara, no prazo máximo de dez dias, ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos e trâmites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Emas, 02 de abril de 2002.

José William Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete da Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Recebi o Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar Municipal, remetendo-a à Secretaria Executiva para sua numeração. Após protocolado, recebeu o número 005/2002.

Não vislumbrando, de plano, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, determino a sua inclusão na pauta do Expediente da próxima Sessão Ordinária.

Após a sua leitura no Expediente da próxima Sessão Ordinária, dando-se conhecimento aos ilustres integrantes desta Casa e à comunidade, remeta-se a Proposição à Comissão de Organização, Legislação e Justiça para a emissão de parecer no prazo regimental.

Gabinete da Presidência, em 10 de abril de 2002

ALEXANDRE HENRIQUE REMÍGIO LOUREIRO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel dias Neto)

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Recebi o presente Projeto de Lei N° 05/2002 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que Cria no Âmbito do Município de Emas o Conselho Tutelar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Estabelece o Processo para Escolha de Seus Membros e da Providências Correlatas , porque quanto aos seus aspectos formal e regimental estão em ordem.

Remeta-se à Comissão de Organização , Legislação e justiça.

Após o Parecer proferido pela mencionada comissão, seja incluído na Ordem do Dia para ser discutido e deliberado na próxima sessão.

Gabinete da Presidência, em 13 de Abril de 2002.

ALEXANDRE HENRIQUE REMÍGIO LOUREIRO
Presidente da Câmara